



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.378 - SP (2012/0101223-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : TIPA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUADIR COLETTI E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/1990. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 12 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.378 - SP (2012/0101223-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : TIPA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUADIR COLETTI E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TIPA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/1990. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (e-STJ FL. 729).

No agravo regimental, o agravante sustenta que a decisão agravada foi extra-petita. Alega que, ao mandar reanalisar o conjunto fático-probatório dos autos, o Superior Tribunal de Justiça violou os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Afirma que não houve pedido da parte agravada por produção de provas e que o STJ não poderia determiná-la de ofício. Defende que o recurso especial manejado pela parte contrária não deveria ter sido admitido diante do óbice da Súmula n. 7/STJ e que a garantia foi efetivamente dada em benefício da entidade familiar.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.378 - SP (2012/0101223-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Descabidas as alegações da agravante. A decisão monocrática foi proferida nos limites do recurso especial interposto e sua análise não demandou qualquer exame de provas.

Com efeito, o Tribunal Estadual, interpretando a matéria do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, manifestou-se, expressamente, no sentido de que a lei não faz qualquer distinção quanto a garantia ter sido dada em favor da entidade familiar ou de terceiro. Eis o voto:

Veja-se que a exceção legal aqui apontada 'não distingue entre o concreto interesse familiar da garantia ou a constituição da garantia em favor de terceiro. Também não distingue entre estar ou não o imóvel já ocupado pela entidade familiar quando da entrega da garantia. Para que se opere a exceção, de acordo com o texto expressa da lei, basta a sua constituição (e-STJ FL. 147).

Não é esse, no entanto, o entendimento que prevalece nesta Corte Superior. Com relação à norma do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se inclui na referida ressalva o bem de família dado em garantia de dívida de terceiro.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por JOSÉ LUADIR COLETTI E OUTRO em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Embargos. Cumprimento de sentença. Penhora incidente sobre imóvel dado em hipoteca. Arguição de cerceamento de defesa, decorrente de julgamento antecipado. Descabimento. Matéria de direito. Nulidade inexistente. Recurso improvido.

-Penhora de imóvel dado em hipoteca. Arguição de impenhorabilidade, por tratar-se de bem de família. Arguição, ainda, de constituição da hipoteca em interesse da pessoa jurídica, não da família. Descabimento. Penhorabilidade reconhecida. Exceção do inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90. Previsão legal que não distingue a garantia em favor familiar da garantia em favor de terceiro. Precedentes. Recurso improvido (e-STJ FL. 146).

Os Embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ FL. 158-161).

Nas razões do especial, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990; e 1.715 do Código Civil. Aduz equivocado o acórdão que considerou válida a constrição do único imóvel que constitui a residência dos recorrentes. Afirma que o imóvel, que é bem de família, não foi penhorado em benefício da entidade familiar, mas da pessoa jurídica, e que tal fato foi considerado irrelevante pelo Tribunal Estadual. Aponta divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ FL. 350-372).

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso merece prosperar.

O acórdão recorrido foi proferido no sentido de que a exceção legal do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90 não distingue ter sido a garantia dada em benefício da entidade familiar ou de terceiro.

Eis o voto:

Com efeito, quanto à impenhorabilidade por tratar-se de bem de família, forçoso reconhecer que o imóvel ficou excluído da garantia de impenhorabilidade, operando-se, aqui, a renúncia do favor legal, por aplicação do disposto no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

BEM DE FAMÍLIA - Hipoteca - Penhorabilidade. A Turma deu provimento ao recurso por entender que o imóvel dado em garantia de dívida hipotecária é penhorável por se incluir na ressalva contida no artigo 3º, V, da Lei n. 8.009/90. (STJ- REsp n.1. 142.761 - RS - 31 T. - Rei. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - J. 08.08.2000).

Veja-se que a exceção legal aqui apontada não distingue entre o concreto interesse familiar da garantia ou a constituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia em favor de terceiro. Também não distingue entre estar ou não o imóvel já ocupado pela entidade familiar quando da entrega da garantia. Para que se opere a exceção, de acordo com o texto expressa da lei, basta a sua constituição (e-STJ FL. 146/147).

De fato, o bem de família dado em garantia de dívida hipotecária é penhorável por se incluir na ressalva contida no artigo 3º, V, da Lei n. 8.009/90, conforme consta do julgado citado pelo acórdão recorrido. No entanto, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de não se incluir na referida ressalva o bem dado em garantia de dívida de terceiro.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. BEM DADO EM HIPOTECA COMO GARANTIA DE DÍVIDA DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/90.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência pacificada no sentido de ser inadmissível constrição sobre bem de família dado em hipoteca como garantia de dívida contraída por terceiro, em virtude de tal hipótese não ser abarcada pela exceção prevista no inciso V do art.

3º da Lei n. 8.009/90, a qual engloba tão somente a hipótese em que o bem é dado em garantia de dívida da própria entidade familiar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1163841/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO DJe 17/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROVA DE QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA DE TERCEIRO. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA FORA CONTRAÍDA EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único de sua propriedade.

2. Não se pode presumir que a garantia tenha sido dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90.

3. Somente é admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro.

4. Na hipótese dos autos, a hipoteca foi dada em garantia de dívida de terceiro, sociedade empresária, a qual celebrou contrato de mútuo com o banco. Desse modo, a garantia da hipoteca, cujo objeto era o imóvel residencial dos ora recorrentes, foi feita em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favor da pessoa jurídica, e não em benefício próprio dos titulares ou de sua família, ainda que únicos sócios da empresa, o que afasta a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no inciso V do art.

3º da Lei 8.009/90.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 988.915/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 08/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMÓVEL DOS SÓCIOS DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. IMPENHORABILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI 8.009/1990, ART. 3º, V. PROTEÇÃO LEGAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. "Ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel de sócio se ele constitui bem de família, porquanto a regra protetiva, de ordem pública, aliada à personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física, situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V, do art. 3º, da Lei n. 8.009/1990." (REsp 302.186/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro Rel. p/ Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 11/12/2001, DJ 21/2/2005, p. 182) 2. "A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatutura constitucional." (REsp 1.059.805/RS, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma julgado em 26/8/2008, DJe 2/10/2008).

3. "O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que a possibilidade de penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro." (AgRg no Ag 921.299/SE, Rel.

Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 28/11/2008).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 252.286/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 20/02/2013)

Diante disso, o julgado recorrido encontra-se em dissonância com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação desta Corte, situação que impõe o retorno dos autos à origem para que, à luz do entendimento acima traçado, possam ser analisadas as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo dar provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem.

Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0101223-9

AgRg no
AREsp 179.378 / SP

Números Origem: 199800002104 199800013834 210498 4510119980138343 71520571
90630690920078260000 991070317266

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUADIR COLETTI E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI
AGRAVADO : TIPA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIPA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
AGRAVADO : JOSÉ LUADIR COLETTI E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.